Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0179624-06.2020.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: TRANSPORTES VILA ISABEL S A

Réu: VIACAO VG EIRELI

Réu: CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Fabelisa Gomes Leal

Em 09/09/2020

## Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO formula requerimento de tutela provisória de urgência em Ação Civil Pública promovida em face de TRANSPORTES VILA ISABEL S.A., VIAÇÃO VG EIRELI e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, visando à regularização na operação da linha 513 - Urca x Fonte da Saudade (circular - via Mena Barreto), ou outra que a substituir, relativamente ao trajeto, à frota utilizada e horários, na forma determinada pela SMTr, mediante emprego de veículos em perfeito estado de conservação. Informa que instaurou o Inquérito Civil n. 259/2017 com vistas à apuração de irregularidades na operação da linha, sendo identificada pela Fiscalização da SMTr a utilização de frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente, com reincidência na falta durante todo período, culminando com a constatação de suspensão da operação por mais de 04 (quatro) horas, havendo diversas denúncias de usuários noticiando a deficiência na prestação do serviço.

O requerimento veio instruído com Relatórios de Fiscalização, inclusive o recém-realizado pela SMTr que, à f. 260, atesta a situação revelada nos autos do Inquérito instaurado pelo órgão ministerial.

As empresas concessionárias do ente público estão obrigadas por lei, a desenvolverem sua atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. O serviço público em comento ostenta caráter de essencialidade e sua ausência, em descumprimento aos termos do negócio celebrado com o Poder Concedente, acarreta transtornos e prejuízos aos usuários, especialmente os economicamente mais vulneráveis, que necessitam do transporte público para se deslocarem na cidade, no exercício de suas atividades diárias de diversas naturezas.

Assim, resta flagrante a afronta ao direito básico do usuário que não prescinde do serviço prestado de forma adequada, o que enseja o provimento jurisdicional pleiteado, a fim de assegurar o atendimento às necessidades da coletividade, no âmbito do transporte público urbano, tutelando preventivamente o direito à vida, à saúde e à segurança.

Ressalte-se que inexiste risco de dano reverso em relação às Rés, uma vez que não se está



110 FABELISAGOMES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tiri.jus.br



exigindo nada além dos deveres inerentes ao contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo celebrado com o Poder Municipal, devendo atender aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos e ajustados, com vistas à exploração da atividade regularmente.

Por outro lado, mantida a situação atualmente verificada, os usuários estariam sujeitos à má prestação do serviço até a resolução da demanda, o que por si só justifica a concessão da tutela, uma vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que as Rés, no prazo de 48 horas, regularizem a operação da linha 513 - Urca x Fonte da Saudade (circular - via Mena Barreto), ou outra que a substituir, no que concerne à observância do itinerário definido pelo Poder Concedente, à utilização de frota em perfeito estado de conservação, bem como estrita observância quanto ao horário e intervalo entre os coletivos na forma estabelecida no contrato de concessão, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por irregularidade supervenientemente verificada em Relatório de Fiscalização realizada pelo órgão competente municipal.

Citem-se e intimem-se para cumprimento da presente decisão e oferecimento da defesa no prazo legal, sem prejuízo de oportuna realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, caso se mostre promissora.

Oficie-se à Secretaria de Transportes - SMTr para ciência e fiscalização quanto ao cumprimento da presente decisão, bem como publique-se o Edital aos interessados, na forma do art. 94 do CDC.

Dê-se ciência ao presentante do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 10/09/2020.

## Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Fabelisa Gomes Leal Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4T4E.KELE.P5LF.E9R2**Este código pode ser verificado em: <a href="www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a> – Serviços – Validação de documentos



110 FABELISAGOMES